



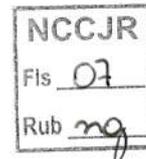
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único As operações de transporte de biogás por meio de dutos ou de veículos submetem-se às normas metrológicas, ambientais e de segurança previstas pelos órgãos competentes e à legislação específica em vigor.”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

• *Vício de legalidade do artigo 9º do PL nº 640/2019, por afronta aos preceitos da Lei nº 9.478/97 (art. 6, XXIV e 68-A) e à Resolução Nº 734/2018 da ANP; e*

Com relação ao artigo 11, do Projeto de Lei Nº 640/2019, há afronta ao monopólio estadual instituído no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, razão pela qual mostra-se evidente a inconstitucionalidade material a obstar a sanção do mencionado dispositivo da propositura.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 640/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Com efeito, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão do necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e **negritamos**)”*





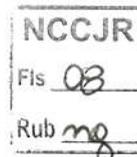
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme explanado nas razões do Veto Parcial, o Senhor Governador embasou-se na justificativa que o **artigo 9º** do Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, por ofensa a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, ferindo os artigos 6º, inciso XXIV e 68-A, bem como à Resolução nº 734/2018 da ANP.

Ao final aponta que o artigo 11 do Projeto de Lei, incorre em vício de inconstitucionalidade material, uma vez que ofende a autonomia e o monopólio estatal quanto ao gás canalizado, nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da CF/88.

De fato, a propositura padece do vício de ilegalidade, uma vez que há normatização que prevendo a necessidade de autorização do ANP, para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, nestes, incluídos o Biogás e Biometano, nos termos do artigo 6º, inciso XXIV e artigo 68-A, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

*Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica. *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento: *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP; *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)* *(Revogado pela Lei nº 14.292, de 2022)**

*III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**

*V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente; *(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)**





VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. (Incluído pela Lei n° 12.490, de 2011)

Além disso, a propositura ainda fere o disposto na Resolução n.º 734, de 28 de junho de 2018, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que “Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.”

De mais a mais, artigo 11, “caput” e parágrafo único do Projeto de Lei vetado, sofre de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que ofende a autonomia e o monopólio estatal quanto ao gás canalizado, nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da CF/88. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Diante disso, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 60/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 9º e o artigo 11º.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 60/2022- Projeto de Lei n.º 640/2019 - Parecer n.º 694/2022
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmair Dal Bosco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 60/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 9º e o artigo 11º.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilmair Dal Bosco</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>